PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513281-26.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Diego Silva dos Santos Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS). DESCABIMENTO. APELANTE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. DESCABIMENTO. PENA APLICADA SUPERIOR A OUATRO ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO (ARTIGO 33, § 2º, 'b', DO CÓDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA SUPERIOR A 04 (OUATRO) ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado, bem como da desclassificação para o tipo penal descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. Conforme entendimento do STJ, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, associada a elementos idôneos, para formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06. 4. Nos termos do artigo 33, § 2° , 'b', do Código Penal, fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0513281-26.2015.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante DIEGO SILVA DOS SANTOS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513281-26.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Diego Silva dos Santos Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de DIEGO SILVA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 01/02 dos autos digitais). Narra a inicial acusatória que no dia 15/02/2015, por volta das 17h30min, na

região conhecida como "Roça da Sabina", Morro do Gato, nesta Capital, o denunciado foi preso em flagrante por manter sob sua guarda e posse substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização. Consta que policiais militares realizavam incursões na localidade referida, quando avistaram um grupo de aproximadamente oito elementos em atitude suspeita, que disparou vários tiros contra a quarnição, que revidou, tendo alguns dos elementos empreendido fuga para um matagal e o denunciado, capturado, quando dispensava no solo uma pochete contendo grande quantidade de drogas, aparentando ser cocaína, a quantia em dinheiro no valor de R\$ 939,15, um celular, um boné, uma bermuda, um relógio, além de uma carteira com vários documentos. A denúncia foi recebida em 24/03/2015 (fls. 50/52 dos autos digitais). Transcorrida a instrução processual, o MM. Juiz da 3º Vara de Tóxicos dessa Comarca, às fls. 159/163 dos autos digitais, julgou procedente a denúncia e condenou DIEGO SILVA DOS SANTOS nas iras do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, associada à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, decretou a prisão preventiva do sentenciado, determinando a expedição do competente mandado. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação à fl. 178 dos autos digitais, com as razões apresentadas às fls. 190/207 dos mesmos autos, requerendo a absolvição do Acusado por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para o de uso pessoal de substância entorpecente (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006). Acaso não acolhido o pleito desclassificatório, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), bem como a fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em contrarrazões apresentadas às fls. 213/221 dos autos digitais, o Ministério Público reguer seja o Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou, às fls. 37/43 dos autos físicos, em parecer da lavra da Dra. Silvana Oliveira Almeida, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto. É o Relatório. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2022. NARTIR DANTAS WEBER Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513281-26.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Diego Silva dos Santos Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Do exame dos autos, percebe-se que o Acusado foi intimado por meio de Edital disponibilizado no DJe no dia 01/09/2020 (fl. 185 dos autos digitais), e o seu Advogado, por meio de publicação disponibilizada no DJe no dia 17/07/2020 (fls. 174/177 dos autos digitais). O Recurso de Apelação foi interposto no dia 20/07/2020 (fl. 178 dos autos digitais), restando assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. 2. DO MÉRITO. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PERPETRADO Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que não remanescem dúvidas acerca da culpabilidade do Apelante, estando a sentença calcada no

arcabouço probatório colacionado, apto a ensejar a condenação na tipificação legal que lhe foi imputada. Infere-se dos autos que a materialidade do crime de tráfico de drogas restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 06/07 dos autos digitais), auto de exibição e apreensão (fl. 26 dos autos digitais) e dos laudos periciais toxicológicos de constatação (fl. 31 dos autos digitais) e definitivo (fl. 91 dos autos digitais), cujo resultado detectou a presença de Benzoilmetilecgonina (Cocaína), constante da Lista F-1 da Portaria nº 344/89, da Secretaria de Vigilância Sanitária, no material periciado. Importante mencionar que a quantidade das substâncias apreendidas, bem como o modo como foram acondicionadas — 14 (catorze) porções, sendo 03 (três) grandes e 11 (onze) pequenas -, o local da infração considerado como de intenso tráfico, a tentativa de fuga do Acusado, além dos depoimentos dos policiais que ratificaram a versão apresentada na fase investigativa, revelam que a destinação da substância apreendida não se limitava ao consumo pessoal, justificando a adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Acusado não foi ouvido em juízo, pois se encontra em local incerto e não sabido, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 134 dos autos digitais. A seguir, os depoimentos das testemunhas de acusação, em juízo, corroborando com aqueles prestados na fase do inquérito policial, os quais confirmam a versão dos fatos narradas na peça inicial acusatória. A testemunha Noel Martins de Souza, às fls. 69/70 dos autos digitais, declarou "que no período do Carnaval, se encontrava trabalhando no circuito, e recebeu orientação para retornar para a Companhia, na Barra, em razão de ter sido visualizado por monitoramento eletrônico, uma situação de tráfico de drogas na "Roça da Sabina", para onde foram deslocadas 03 ou 04 viaturas da Rondesp e uma viatura da área; [...]; Que iniciada a incursão, houve disparo de arma contra a quarnição, tendo sido revidado o ataque, e foi feito o cerco, entretanto os elementos evadiram-se e, através do circuito de câmeras, foram mantidas informações da direção tomada pelos elementos; Que, chegando no Morro do Gato, avistaram o acusado Diego, que jogou a pochete no chão, quando o SGT PM Cruz, pegou a pochete e abriu, constatando que haviam drogas na mesma, além da quantia de, mais ou menos, R\$ 930,00, em espécie [...], tendo sido encaminhado o material e o acusado para a presença da autoridade policial". A testemunha José dos Passos da Cruz, à fl. 71 dos autos digitais, disse "que no dia dos fatos, era carnaval, e a Companhia da Barra vinha monitorando o tráfico de drogas na Roça da Sabina, havendo determinação que três guarnições da RONDESP, juntamente com a da Barra, se deslocasse para a Roça da Sabina; [...]; Que empreendidas as diligências, e chegando ao local, a guarnição fora recebida com tiros, havendo troca de tiros; [...]; iniciou-se a perseguição, e, [...], foi localizado o acusado Diego, na altura do Morro do Gato, o qual ao ver a guarnição se aproximando, dispensou uma pochete contendo um pó, aparentemente cocaína, a quantia de aproximadamente R\$ 900,00, em espécie; Que o acusado foi conduzido à Central de Flagrantes". A testemunha Bruno Lordelo Sales Barreto, à fl. 82 dos autos digitais, declarou "Que participou da prisão do acusado, [...]; Que a diligência começou na Roça da Sabina, na Barra, juntamente com viaturas da 11º CIPM, buscando combater o tráfico de drogas na época do carnaval; Que entraram na Roça da Sabina, em diligência de rotina, e lá viram alguns elementos na parte de cima, dentre os quais o acusado, que tentou empreender fuga ao perceber a presença da polícia; Que conseguiram detê-lo de imediato, e na revista pessoal foi encontrada uma certa quantidade de droga, [...];Que

foi apreendido dinheiro com o acusado, em torno de R\$900,00". Não foram apresentadas testemunhas de Defesa que pudessem desconstituir os fatos narrados na denúncia. A análise da prova testemunhal, em consonância com as demais provas produzidas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito perpetrado. Embora tal prova corresponda aos depoimentos dos policiais que realizaram as diligências, estes servem, perfeitamente, como elementos de convicção, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do Código de Processo Penal), não havendo razão para que a sua credibilidade seja esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. Importante ressaltar, como bem salientou o MM. Magistrado sentenciante, que eventuais contradições sobre fatos secundários ou acessórios da diligência, contidos nos depoimentos das testemunhas de acusação, não são suficientes para deslegitimar as provas obtidas em juízo que tornam certa a autoria. Isto porque, devido ao lapso temporal, é normal que os depoimentos apresentem algumas imprecisões quanto aos fatos. Contudo, é incontroverso, na hipótese versada, que os policiais, de forma segura, afirmaram que a droga foi encontrada com o réu e viram o momento em que tentou dispensar ao solo. A respeito: EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II – O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. III -Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não

admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 471082 SP 2018/0251158-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018). (grifos acrescidos). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E SEGUROS -INEXISTÊNCIA DE CONTRADICÕES RELEVANTES - PROVA VÁLIDA - CONDENAÇÃO MANTIDA - INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO A PRÁTICA CRIMINOSA - REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO - QUANTIDADE E VARIEDADE DO TÓXICO APREENDIDO -RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo contradições relevantes nos depoimentos dos policiais, e não demonstrado suposto interesse destes no deslinde da ação, não há porque desprezar o relato dos militares. - Se o autor é apontado pelo envolvimento pretérito rio tráfico de drogas, tratando-se da apreensão de crack, maconha e cocaína, não há falar em incidência do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco em abrandamento do regime. (STJ - REsp: 1530270 MG 2015/0105412-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 08/06/2017). Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório produzido nos autos demonstra, de modo claro, a efetiva consumação, pelo Apelante, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que torna totalmente infundada a tese defensiva de absolvição, e, ainda, da desclassificação pretendida, razão por que mantenho a condenação nos termos da sentença. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA Em análise da fundamentação utilizada pelo douto Juiz sentenciante. verifica-se que em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal. 1º Fase. O Magistrado a quo, após apreciar de modo cuidadoso as circunstâncias judiciais do artigo 59, fixou a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, associada à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa. 2º Fase. Ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve, como intermediária, a pena-base fixada. 3º Fase. Cabe analisar, em razão da insurgência da Defesa, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. O MM. Juiz sentenciante, com relação à mencionada minorante, assim fundamentou: A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso sob exame, percebe-se claramente que esta não é a hipótese dos autos, pois, o acusado possui outras Ações Penais em andamento, no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, demonstrando sua dedicação à atividade criminosa, motivo que justifica o afastamento da aplicação do redutor. Não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Com relação à referida causa de diminuição de pena, comungo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que inquéritos policiais e ações penais em andamento, associados a elementos idôneos, podem evidenciar a dedicação às atividades criminosas, afastando a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo este também o entendimento adotado pelo MM. Magistrado a quo, ao verificar que o Acusado responde a outras Ações Penais, consoante Certidão de fl. 92. Veja-se o julgado do STJ no mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Na espécie, depreende-se que as instâncias ordinárias não justificaram a

negativa da minorante do tráfico privilegiado tão-somente na existência de processos criminais em curso, mas também na indicação de elementos idôneos para evidenciar a dedicação às atividades criminosas, tais como a"apreensão de quantidade significativa de munição de uso restrito"- 37 cartuchos, calibre 9mm, íntegros, e 01 cartucho, calibre .50, íntegro, todos de uso restrito. 2. Quanto ao regime prisional, as instâncias de origem estabeleceram o regime fechado ao ora agravante, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, apontando fundamento concreto a justificar a imposição do regime mais gravoso que o previsto na regra do art. 33, § 2º, b do Código Penal (semiaberto), tendo em vista"o réu portava maconha e crack, além de munições de uso restrito, sem falar na condenação confirmada em segundo grau, por roubo."3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 676.816/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). No caso dos autos, nota-se que, além de o Acusado responder a outras ações penais, encontra-se foragido, o que evidencia, além da dedicação a atividades criminosas, uma maior gravidade do seu comportamento, razão por que mantenho a não aplicação da causa de diminuição descrita no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos mesmos termos da sentenca. 4. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Levando em conta a quantidade de pena aplicada — 05 (cinco) anos de reclusão —, é de rigor, respeitando-se o princípio constitucional da individualização da pena e. também. da proporcionalidade, que a reprimenda corporal seja cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', do CP). 5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantenho a não concessão da substituição da pena privativa de liberdade imposta ao Apelante, por restritivas de direitos. 6. DO PREQUESTIONAMENTO. Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no Acórdão, toda matéria recursal levantada. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGO-LHE PROVIMENTO. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça